



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI N° 5, DE 2025.

“Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia no Município de Itanhaém e dá outras providências”.

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia no Município de Itanhaém, em conformidade com a Lei Federal nº 14.705, de 25 de outubro de 2023, alterada pela Lei Federal nº 15.176, de 23 de julho de 2025, e dá outras providências.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com fibromialgia aquela que, após exame e avaliação por equipe multiprofissional e interdisciplinar, preencher os critérios clínicos definidos pela Sociedade Brasileira de Reumatologia ou por outro órgão competente reconhecido pelo Ministério da Saúde.

Art. 2º. A Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia é estabelecida com base nas seguintes diretrizes:

I - assegurar atendimento multiprofissional e integral à pessoa com fibromialgia na rede municipal de saúde;

II – promover a capacitação continuada dos profissionais de saúde para o diagnóstico, tratamento e acompanhamento da doença;

III – incentivar campanhas educativas e de conscientização sobre a fibromialgia, visando à redução do preconceito e à disseminação de informações corretas;

IV – estimular a pesquisa científica sobre o tema e o desenvolvimento de protocolos clínicos locais;

V – garantir a atualização e divulgação anual de dados epidemiológicos e assistenciais relativos à fibromialgia no Município.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º. Fica instituído o Cadastro Municipal da Pessoa com Fibromialgia, destinado à organização das informações e ao planejamento de ações públicas específicas.

Parágrafo único. O cadastro será realizado mediante apresentação de laudo médico emitido por profissional integrante de equipe multiprofissional e interdisciplinar.

Art. 4º. Fica criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia – CIPFI, documento de caráter pessoal e intransferível destinado à comprovação da condição clínica e ao exercício dos direitos previstos nesta Lei.

§ 1º A emissão da CIPFI será gratuita e condicionada à apresentação de laudo médico que comprove o diagnóstico de fibromialgia.

§ 2º A Carteira de Identificação conterá, no mínimo, o nome completo do titular, número de identificação, validade, foto, e o símbolo mundial da fibromialgia.

Art. 5º. A pessoa com fibromialgia será equiparada à pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, nos termos do art. 1º-C da Lei Federal nº 15.176, de 23 de julho de 2025, e da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Parágrafo único. A equiparação de que trata o caput dependerá de avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que considere os impedimentos nas funções e estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, bem como as limitações no desempenho de atividades e a restrição de participação na sociedade.

Art. 6º A pessoa com fibromialgia equiparada à pessoa com deficiência, na forma do artigo anterior, fará jus a todos os direitos e garantias assegurados às pessoas com deficiência pela legislação federal, estadual e municipal, especialmente:

I – atendimento prioritário em órgãos públicos e estabelecimentos privados de atendimento ao público;



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

II – reserva de assentos preferenciais em transportes coletivos;

III – utilização de vagas de estacionamento reservadas;

IV – atendimento humanizado e célere nos serviços de saúde; e

V – acesso às políticas públicas de inclusão, acessibilidade e proteção social.

Art. 7º. É obrigatória a inserção do símbolo mundial da fibromialgia nas placas ou avisos de atendimento prioritário em locais públicos e privados, inclusive concessionárias de serviços públicos.

§ 1º A sinalização mencionada no caput deverá observar os parâmetros técnicos adotados para os símbolos internacionais de acesso.

§ 2º Os estabelecimentos privados que descumprirem o disposto neste artigo estarão sujeitos às seguintes sanções administrativas:

I - advertência, quando da primeira autuação;

II - multa, no valor de 200 Unidades Fiscais do Município – UFs.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “D. Idílio José Soares”, 20 de outubro de 2025.

EDINALDO DOS SANTOS BARROS
NALDO DO BODEGUITA
Vereador



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores:

Mesa Diretora:

O presente Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5/2025 tem por finalidade promover a atualização da redação original, a fim de adequá-la às disposições da Lei Federal nº 15.176, de 23 de julho de 2025, que alterou a Lei Federal nº 14.705, de 25 de outubro de 2023, ampliando o Programa Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, Síndrome da Fadiga Crônica e Síndrome Complexa de Dor Regional.

A alteração normativa em âmbito federal, instituiu novos parâmetros técnicos e conceituais para o reconhecimento da condição dessas síndromes, especialmente quanto à possibilidade de equiparação à pessoa com deficiência, desde que observados os critérios estabelecidos no art. 1º-C da Lei nº 15.176/2025.

Em razão dessa atualização legislativa, tornou-se necessário promover a readequação do texto municipal, com vistas a garantir coerência vertical entre as normas e plena compatibilidade da legislação local com o ordenamento jurídico federal.

Dessa forma, o Substitutivo introduz modificações nos arts. 1º e 4º do Projeto de Lei original, incluindo o § 2º e o § 3º, respectivamente, para condicionar a equiparação da pessoa acometida por fibromialgia à pessoa com deficiência à realização de avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos previstos na legislação federal e no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

A medida assegura a harmonização normativa e a observância dos critérios técnicos fixados pelo legislador nacional, conferindo segurança



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

ESTADO DE SÃO PAULO

jurídica e efetividade às políticas públicas municipais de saúde, assistência social e direitos humanos.

Além disso, o Substitutivo mantém a essência do projeto original, preservando os dispositivos que instituem a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia e Síndromes Correlatas, com diretrizes voltadas ao atendimento multiprofissional, à capacitação de servidores, à conscientização da população e à criação do Cadastro e da Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia.

A atualização ora proposta demonstra o compromisso do Município de Itanhaém com a conformidade legislativa e com a implementação de políticas públicas baseadas em evidências técnicas e em princípios de equidade, inclusão e dignidade da pessoa humana.

Trata-se de uma iniciativa que visa fortalecer a rede municipal de atenção à saúde, promover o reconhecimento das condições crônicas de dor e assegurar às pessoas acometidas o acesso igualitário aos direitos e serviços públicos.

Diante do exposto, o presente Substitutivo apresenta-se como medida necessária e oportuna, garantindo coerência com a legislação federal vigente e consolidando a atuação do Poder Legislativo Municipal na construção de um marco normativo sensível, atualizado e socialmente responsável.

Desta feita, rogo o apoio dos nobres vereadores para sua deliberação e aprovação em sessão plenária.

Câmara Municipal de Itanhaém, 20 de outubro de 2025.

**EDINALDO DOS SANTOS BARROS
NALDO DO BODEGUITA**
Vereador

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 37003700380037003A005000

Assinado eletronicamente por **EDINALDO DOS SANTOS BARROS** em 27/10/2025 19:20
Checksum: **96A7E571E84F0FC9B9593A6DD2E13FB5E47CA045B2CCD53259CA2B657CBCFF44**